



Proc. Administrativo 18-270/2022

De: Agnes F. - PJUR

Para: PJUR - Procuradoria Jurídica - A/C José N.

Data: 26/07/2022 às 15:18:27

Setores envolvidos:

CCI, PJUR, APRES, SUPE - DADM, SUPE - DADM - DMP, SUPE - DADM - DCL, SUPE - DADM - OSM - PC, SUPE - DFIN - DF - SC, ASJUR

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO, PARCELADA, DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO

Prezado,

segue parecer jurídico.

Atenciosamente,

Agnes Louize de Santana Ferreira

Assessor Parlamentar

Anexos:

PARECER_JURIDICO_PREGAO_ELETRONICO_AR_CONDICIONADO.pdf

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/A503-0CC7-8EE2-F5D3 e informe o código A503-0CC7-8EE2-F5D3

1

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/A503-0CC7-8EE2-F5D3 e informe o código A503-0CC7-8EE2-F5D3 Assinado por 1 pessoa: JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

À CPL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

PARECER - PROCURADORIA JURÍDICA.

ASSUNTO – MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2022, QUE TEM POR OBJETO REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO, PARCELADA, APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

PARECER 57/2022

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da minuta do edital de pregão eletrônico nº xx/2022, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO, PARCELADA, APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

O processo supracitado possui Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Orçamentos, mapa comparativo de preços, comunicação interna entre o Departamento Administrativo Financeiro e o Gabinete da Presidência solicitando abertura do procedimento licitatório, com o devido autorizo do Presidente desta Casa Legislativa, minuta de edital de pregão eletrônico e análise do Controle interno.

É o relatório.

Passo a opinar.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato





que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

Tal obrigação encontra sua razão de ser na imperiosa necessidade de se assegurar igual oportunidade a todos os eventuais interessados em celebrar contratos com a administração, mediante disputa - garantia da observância do princípio constitucional da isonomia - bem como proporcionar à Administração, em decorrência da possível competição entre eventuais licitantes, a seleção da proposta que lhe seja mais vantajosa. É o que, de resto, está consignado no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, fica evidente que sempre que for possível realizar licitação, não restará alternativa a não ser realizá-la. Não é por outro motivo que a Lei de licitações, quando quis facultar ao administrador a possibilidade discricionária da realização ou não de licitação, estipulou expressamente os casos de dispensa de licitação, e, mais adiante estipulou os casos de inexigibilidade de licitação, que para alguns autores trata-se verdadeiramente de licitação proibida.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumpre observar que a licitação em apreço busca respaldo na Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, Ato nº 13 de 23 de agosto de 2021, bem como a Lei complementar 123/06 e 155/16 e Decreto nº 10.024/19.

É de bom alvitre destacar que o Sistema de Registro de Preços busca respaldo no art. 15 da Lei 8.666/93 e no Decreto Federal 7.892 de 23 de janeiro de 2013, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

 (\ldots)

- § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
- § 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
- § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
- I seleção feita mediante concorrência;
- II estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III validade do registro não superior a um ano.
- § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.
- § 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.
- § 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.
- § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
- I a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;





 II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Assim sendo, compulsando os autos do processo licitatório em comento, vale destacar que se torna indispensável observar o artigo acima colacionado, vez que traz a base para aplicação do sistema escolhido para tal licitação.

Além disso, podemos destacar o art. 3º do Ato da Presidência nº 2/2022, vejamos:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado para aquisição de bens ou serviços que, por suas características, ensejem contratações frequentes, bem como nas seguintes hipóteses:

 (\ldots)

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

(...)

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

Conforme mencionado, percebemos que o referido sistema traz a possibilidade de o gestor conduzir um procedimento licitatório com o devido planejamento, evitando, desta maneira, as urgências para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Vale destacar que, tendo em vista ser uma possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não será necessário comprometer o orçamento com empenho global do valor licitado, pois, desta maneira, ficaria descaracterizado o sistema utilizado.

Deve-se considerar que a obtenção da proposta mais vantajosa busca observância fiel ao princípio da isonomia, já que a compra a ser realizada será para uma futura contratação, em que





a Administração Pública firmará um compromisso por meio de uma "Ata de registro de preços", onde se precisar de determinado serviço registrado, o licitante vencedor estará obrigado a prestação do serviço dentro do prazo de validade da referida Ata.

Cabe esclarecer que é de bom alvitre evitar o fracionamento devendo a Administração identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados.

Neste passo, após a homologação da referida licitação, é importante destacar que a Ata de Registro de Preços não deverá ser superior a doze meses, incluída eventuais prorrogações, bem como que a referida ata deverá cumprir os ditames da lei de Licitações e Contratos, o instrumento convocatório, bem como que sua assinatura deverá ser realizada no referido prazo, vejamos o art. 12 do Decreto 7.892/13:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

(...)

III - validade do registro não superior a um ano.

E ainda, conforme Ato da Presidência nº 2/2022:



Art. 10 – O prazo de validade de registro de preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da lei nº 8.666/93.

É importante destacar o funcionário responsável pelo Termo de Referência unido ao responsável pelas cotações realizadas verifique as especificações técnicas e as orçadas se satisfazem às necessidades apontadas.

É de bom alvitre destacar que o tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

O art. 37, XXI da Magna Carta institui normas para as licitações e os Contratos administrativos, destacando a proibição de preferências no ato licitatório, buscando o fiel cumprimento do princípio da competitividade, grande pilar edificador deste procedimento, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim sendo, compulsando os autos do processo licitatório em comento, vale destacar que se torna indispensável observar o artigo acima colacionado, para que haja a fiel aplicabilidade do princípio da competitividade. Corroborando com o sugerido anteriormente, acerca da necessidade



7

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU PROCURADORIA JURÍDICA

de o Setor técnico responsável e solicitante verificar se as cotações realizadas condizem com a necessidade desta Casa Legislativa, para que não ocorra erro neste processo.

Nesse sentido, analisando a documentação enviada para esta Procuradoria, recomendase que seja acrescido no modelo da Ata de Registro de Preços um campo com os dados registrados, isto é: item, descrição do item, quantidade, valor unitário e valor total.

Recomendamos ainda que sejam observados em toda a minuta do Edital e anexos a nomenclatura Contrato, pois o referido instrumento não será utilizado e por diversas vezes está sendo mencionado.

Assim sendo, recomendamos que seja realizada uma análise, para que não haja apreciação de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame;

Vale destacar a importância de determinar prazos plausíveis de maneira que não traga restrições à competitividade, ou seja, de forma que haja, verdadeiramente, a possibilidade de cumpri-los. Não sendo, portanto, meio para inabilitar o licitante e, por conseguinte, trazer prejuízos ao fiel cumprimento do princípio da isonomia.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade.





Diante o exposto, opinamos pela legalidade e validade da minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico de nº xx/2022, desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa.

S.M.J.

É o parecer.

Aracaju, 26 de julho de 2022.

José Gomes de Britto Neto Procurador Jurídico Geral





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A503-0CC7-8EE2-F5D3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO (CPF 695.XXX.XXX-91) em 26/07/2022 15:35:43 (GMT-03:00)

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/A503-0CC7-8EE2-F5D3